

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **58587**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Guimarães

Exercício: 1995

Responsáveis: Vicente de Paulo Dorneles, ex-Presidente; Evaldo Guimarães Nunes, Marcelo Antônio da Cunha, Sônia Guimarães dos Reis, Rosa Maria dos Reis, João Paulo Vieira Spínola, José Vieira Caixeta, Adair Manoel de Oliveira e José Humberto Nunes, Vereadores à época, e Maria de Lourdes Camargos Ferreira, viúva do ex-vereador Cirilo Martins Ferreira.

Procuradores: Lindomar Marques Babilônia, Maurício Antônio Roza, Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97.482, Fernanda Maia, OAB/MG 106.605

Representante do Ministério Público: Luísa Cristina Pinto e Netto

Relator: Auditor Hamilton Coelho

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL – ERRO MATERIAL – MODIFICAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO – MANTIDOS INTACTOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO.

Determina-se, ante o evidente erro material, a modificação parcial da decisão, para imputar ao vereador a restituição devida, a título de subsídio recebido a maior, a ser corrigido de acordo com a Súmula TC n.º 69, mantendo-se, no mais, intactos os demais termos do acórdão.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo Dorneles, Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, exercício de 1995.

Na sessão da Segunda Câmara do dia 26/3/09, foi acolhida, por unanimidade, a proposta de voto do Relator pela irregularidade das contas, havendo sido determinada ao Vereador Presidente a devolução aos cofres públicos do montante de R\$2.941,96, sendo R\$2.576,50 referentes a subsídio, verba de representação e indenização por participação em reuniões extraordinárias e R\$365,46 concernentes a despesas estranhas à Câmara Municipal. Aos demais vereadores foi imposta a restituição de R\$1.181,62 individualmente, referentes a recebimento de remuneração a maior, conforme acórdão à fl. 265.

À fl. 349, a Coordenadoria de Débito e Multa informou que o vereador João Paulo Vieira Spínola recebeu somente a parte variável dos subsídios, por opção, e teria que devolver apenas o equivalente a R\$590,80. Informou ainda que, da quantia recolhida aos cofres municipais pelo mencionado vereador, restou diferença a pagar de R\$40,81.

Concluído o informe, passo a apreciar a matéria.

De acordo com a declaração de fl. 71, o Sr. João Paulo Vieira Spínola, funcionário do Banco Central do Brasil, optou por receber a remuneração do órgão de origem.

De fato, o art. 38 da Carta Magna da República assegura ao servidor público investido no mandato de vereador a faculdade de optar pela remuneração do cargo efetivo quando não houver incompatibilidade de horários:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior” [grifo nosso]

Com relação aos valores recebidos, constato, a partir do quadro demonstrativo (fl. 53) e das respectivas folhas de pagamento (fls. 72/104), que o vereador João Paulo Vieira Spínola recebeu apenas a parte variável do subsídio, equivalente à metade do que receberam os demais vereadores, em razão do que lhe toca devolver aos cofres públicos tão somente R\$590,80, e não a importância de R\$1.181,62 especificada no acórdão de fl. 265.

Por fim, verifico que o vereador em comento promoveu devolução ao erário em 13/4/10, conforme documentos de fls. 303/304 e 341/342 e que resta, contudo, diferença de R\$40,81, valor a ser restituído após a retificação do acórdão (fl. 349).

Ante essas considerações, e com fundamento no disposto no art. 96 do Regimento Interno, manifesto-me, em proposta de voto, pela modificação parcial da decisão de fl. 265 para imputar ao vereador João Paulo Vieira Spínola a restituição de R\$590,80 (quinhentos e noventa reais e oitenta centavos) a título de subsídio recebido a maior, valor que deverá ser corrigido de acordo com a Súmula TC n.º 69, mantendo-se intactos os demais termos do acórdão.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

Sessão do dia : 22/03/12

Procuradora presente à sessão: Maria Cecília Borges

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Solicito a dispensa da leitura do relatório e da fundamentação, por já ter sido feita a distribuição a V.Exas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Dispensada a leitura.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

A Segunda Câmara, em sessão de 26/3/09, determinou aos vereadores de Guimarães a devolução de R\$1.181,62, individualmente, em razão de recebimento de remuneração a maior.

Posteriormente constatei, a partir do quadro demonstrativo (fl. 53) e das respectivas folhas de pagamento (fls. 72/104), que o vereador João Paulo Vieira Spínola recebeu apenas a metade do que os demais edis auferiram.

Por conseguinte, a ele cabe restituir apenas R\$590,80, e não a mesma importância devida pelos demais vereadores.

Nessa senda, e ante o evidente erro material, proponho ao Colegiado a modificação parcial da decisão de fl. 265, para imputar ao vereador João Paulo Vieira Spínola a restituição de R\$590,80, a título de subsídio recebido a maior, a ser corrigido de acordo com a Súmula TC n.º 69, mantendo-se, no mais, intactos os demais termos do acórdão.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta.

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **58587**, relativos à Prestação de Contas Municipal de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de

Guimarânia, Vicente de Paulo Dorneles, relativa ao exercício de 1995;

Considerando que a Segunda Câmara, em sessão de 26/3/09, determinou aos vereadores de Guimarânia a devolução de R\$1.181,62 (mil cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), individualmente, em razão de recebimento de remuneração a maior;

Considerando que posteriormente foi constatado, a partir do quadro demonstrativo e das respectivas folhas de pagamento, que o vereador João Paulo Vieira Spínola recebeu apenas a metade do que os demais edis auferiram, e que, por conseguinte, a ele cabe restituir apenas R\$590,80 (quinhentos e noventa reais e oitenta centavos), e não a mesma importância devida pelos demais vereadores;

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar, ante o evidente erro material, a modificação parcial da decisão, para imputar ao vereador João Paulo Vieira Spínola a restituição de R\$590,80, a título de subsídio recebido a maior, a ser corrigido de acordo com a Súmula TC n. 69, mantendo-se, no mais, intactos os demais termos do acórdão.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de março de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas